

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA  
DIREITO**

**A REPERCUSSÃO DA MÍDIA NO INQUÉRITO POLICIAL**

**ANA CAROLINA DEODATO PEDROSA**

**CARUARU  
2018**

**ANA CAROLINA DEODATO PEDROSA**

**A REPERCUSSÃO DA MÍDIA NO INQUÉRITO POLICIAL**

Artigo científico apresentado como requisito de conclusão do Curso Direito, pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA como requisito final para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Paula Rocha Wanderley

**CARUARU**  
**2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo tem o intuito de discutir os efeitos gerados pela interferência da mídia e suas repercussões quando um inquérito policial é alvo de informação jornalística. O inquérito policial e suas principais características, o espaço ocupado pela mídia na sociedade e a visualização das interferências midiática em um caso concreto, configuram os tópicos do artigo. Trata sobre o inquérito policial, enfatizando a diferença entre processo e procedimento, demonstrando assim princípios que aguçam essa diferença, como exemplo do sigilo, onde é abordado com bastante ênfase a sua necessidade e aplicação na prática administrativa por parte da polícia para garantir eficiência das investigações e a proteção da intimidade do indiciado. Busca identificar o espaço que a mídia possui na sociedade apresentando uma rápida análise histórica e a necessidade do homem pela comunicação. A eficiência e a celeridade da mídia, suas causas e consequências cumulado com a sede por informações imediatas por parte da sociedade. Discute ainda de forma sucinta a liberdade de manifestação do pensamento e informação regulada pela lei 5.250/67 onde demonstra a dimensão do domínio por parte da mídia na sociedade. Autores como Cremilda Medina, Nilton Hernandez, Nestor Távora, Jonh Thompson juntamente com alguns artigos científicos embasam e fundamentam o tema abordado. A metodologia a ser aplicada no presente trabalho, quanto ao método será dedutivo isso porque objetiva analisar quais são as repercussões, as suas causas e as consequências da interferência da mídia no inquérito policial. Além do método dedutivo, será utilizado também o dialético, isso porque o intuito é de aprofundar ainda mais a linha de raciocínio que o trabalho objetiva apresentar e para isso, utiliza a interpretação fundamentada identificando as contradições entre a realidade social e o ordenamento jurídico, sendo esse objetivo de natureza explicativa. O presente trabalho, com o intuito de aplicar e demonstrar o tema abordado, retrata um caso de grande repercussão social assim como de grande repercussão midiática sendo esse caso o incêndio da Boate Kiss em Santa Maria/RS. Demonstra o desrespeito a alguns dos requisitos do Inquérito Policial e a dimensão dada ao caso devido a sua proporção e também por despertar na sociedade uma imensurável comoção. O artigo tenta demonstrar de forma objetiva as principais interferências e os seus respectivos efeitos, apontando assim os principais prejuízos ao procedimento.

**Palavras-Chave:** Mídia. Inquérito Policial. Interferências midiáticas.

## ABSTRACT

This article aims to discuss those generated by media interference and its repercussions when a survey is the subject of journalistic information. The police inquiry and its main characteristics, the style of media and the interpretation of the media interfaces in a concrete system, configure the topics of the article. What is a police process, a procedure of differentiation and a procedure that demonstrates the probability that it is different, such as the model of law for which it is necessary and protection of the privacy of the accused. Search is the space that a media has about society a quick response. The effectiveness and speed of the media, its causes and consequences cumulated with a thirst for immediate information on the part of society. Discipline also the form of expression of thought and information regulated by law 5.250 / 67. Authors such as Cremilda Medina, Nilton Hernandes and Nestor Távora, John Thompson. The methodology to be applied does not apply at the same time as a media survey is conducted in the police investigation. In addition to the deductive method, the dialectic will also be used, because the intention is to further deepen the line of reasoning that the work aims to present and to do so, to use a grounded interpretation as a contradiction between social reality and the legal order, explanatory in nature. The present work, with the purpose of applying and demonstrating the subject, is a case of great social repercussion as well as great media repercussion, being this case the accident of Kiss Kiss in Santa Maria / RS. Demonstration and disrespect of some of the requirements of the Police Inquiry and a measure given to the case due to its proportion and also to awaken in society an immeasurable commotion. The article tries to demonstrate the importance of the main interferences and the effects of its action, as well as the main damages to the procedure.

**Keywords:** Media. Police Inquiry. Interference media.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O INQUÉRITO POLICIAL.....	9
3. O ESPAÇO QUE A MÍDIA OCUPA NA SOCIEDADE.....	13
4. A REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO.....	16
4.1 O CASO BOATE KISS.....	16
4.2 AS REPERCUSSÕES E DIVULGAÇÕES DO CASO POR MEIO DA MÍDIA..	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
6. REFERÊNCIAS.....	22

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme o decorrer dos anos, identificar a eficiência da mídia através dos meios de comunicação tornou-se algo incontestável. É através mídia que boa parte da sociedade toma conhecimento do que acontece no mundo. A dimensão e proporção que a mídia possui é tamanha, o que lhe agrega força e domínio sobre a coletividade.

O Brasil, assim como em muitos outros países, é o berço de grandes empresas de redes de televisão, rádio e assim como outros meios de comunicação. Os brasileiros são cercados por informações midiáticas o que possibilita um grande impulso para que a mídia assuma um controle social. Tendo a possibilidade desse controle social, a mídia, por meio de estratégia, utiliza sua força para potencializar o seu interesse em direcionar as notícias conforme lhe for mais vantajoso.

A interferência da mídia alcança diversas áreas, através de mecanismos consegue informar como também sensibilizar seu público. Ocorre que essa influência sendo de maneira ilimitada vem a ferir garantias e princípios fundamentais, processuais e constitucionais. O controle a limitação que deveriam ser aplicados de maneira efetiva, quando não são, dão espaço a sede por parte da imprensa pela propagação da informação a todo custo, atingindo muitas vezes aquilo que deveria ser resguardado.

O processo penal brasileiro não está imune a essa problemática, por se tratar de um país com um elevado índice de recorrência ao direito penal, apesar de ter como característica a subsidiariedade que deveria o tornar a última escolha, visto ser um mecanismo de prevenção, mas, tratando-se de aplicabilidade, o rumo que se é dado a esse ramo do direito é contrário a “ultima ratio” ou intervenção mínima. Esse identificador está relacionado ao grande número de irregularidades que ocorrem na esfera penal no país, o que gera revolta por parte da sociedade, assim como gera a busca por soluções e explicações por parte do Judiciário. Quando se toca no ponto do judiciário brasileiro, infelizmente tem-se à infeliz relação da morosidade, que inflama ainda mais a necessidade da sociedade por soluções.

No espaço entre a necessidade x possibilidade de resposta, encontra-se a mídia, com todas as suas possibilidades de celeridade atraindo tanto os sedentos por respostas, quanto os que encontram-se inertes diante da situação, o que faz com que esse público encontre nela a força que precisa para suprir as lacunas encontradas.

Em se tratando da interferência midiática no processo penal brasileiro, o trabalho versará sobre a repercussão da mídia no inquérito policial. Em razão de o inquérito tratar de um

procedimento sigiloso, até onde vai o limite da liberdade de informação jornalística? Esse é um tipo de indagação que é totalmente salutar ao tema a ser trabalhado. A maioria dos indiciados sofre grandes consequências devido à repercussão midiática, visto que lhe são agrados culpa ou inocência muito antes do procedimento ser concluído.

O presente artigo em seu segundo tópico fará uma breve explanação sobre o inquérito policial, suas características e particularidades. No seguinte tópico, abordará a respeito do espaço que a mídia ocupa na sociedade, seu significado, importância e interferência no meio social. Por fim, o último tópico será voltado para um estudo de caso, onde serão identificadas as interferências da mídia em um caso concreto, sendo ele o incêndio da boate Kiss em Santa Maria/RS. O objetivo principal do estudo do trabalho é apontar o quanto a mídia e a sua repercussão gera efeitos ao inquérito policial, seja esse resultado efetivado na celeridade da resolução do procedimento, seja também na interferência que essa fase pré-processual pode acarretar danos a vida do indiciado, enfim, são diversas as repercussões que o inquérito pode vir sofrer devido a interferência midiática. Portanto, a partir das considerações expostas, é necessário que se esclareça e assim separe o que é a liberdade do sujeito e o que é a liberdade de imprensa. Até onde a mídia pode ir para que não atinja de maneira irreparável a dignidade do indiciado.

## 2. O INQUÉRITO POLICIAL

No Brasil, o procedimento criminal é dividido em duas fases, a investigação criminal e a fase processual. Esse procedimento é conhecido por persecução criminal. Na primeira fase, o caráter é preliminar onde será buscada a apuração e a autoria da infração penal. Ainda tratando dessa primeira etapa, é necessário ressaltar que nela encontra-se o inquérito policial, já na segunda fase, estará presente tudo aquilo que foi alcançado na investigação preliminar somado à ação penal entrando em cena a ampla defesa e o contraditório.

De caráter administrativo, o Inquérito Policial será conduzido pela polícia judiciária na figura do delegado de polícia, onde irá agir de forma repressiva, quando a infração penal já foi cometida, buscando então averiguar a sua autoria. Fica claro que por ser um procedimento administrativo, no inquérito policial não existe litígio visto que só existe uma única figura: o indiciado. Como bem destaca Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 99) “O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário”.

Como já dito, o procedimento em que se trata o artigo não é um processo, isso porque apresenta características que os distinguem. A primeira particularidade que pode ser apontada é a discricionariedade. Nesse ponto, se tem a figura do delegado de polícia que é o responsável por dirigir as investigações, sendo assim, conferida a autoridade, possui então determinada liberdade de como conduzirá o procedimento. É necessário entender que a liberdade em questão do delegado não é ilimitada, isso porque segundo Nestor Távora e Rosimar Rodrigues Alencar (2012, p.105) “os artigos 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele e ainda decorrente dessa característica, conforme Art., 14º, CPP a autoridade pode vir a não atender” caso assim entenda necessário.

Um dos grandes diferenciais do inquérito é a sua característica do sigilo, o Art. 20º do CPP estabelece que:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

O principal objetivo desse sigilo é garantir a eficiência das investigações e a presunção de inocência ao indiciado, visto que os efeitos negativos causados à vida de um investigado podem vir a ser irreversíveis. Acontece que, para se entender o ponto em questão, é necessário fazer uma distinção entre o sigilo interno e o sigilo externo. O externo equivale ao que é posto

como limitações para que as apurações decorrentes das investigações não sejam divulgadas ao público por intermédio da mídia. Já o sigilo interno trata das limitações de acesso aos autos e quem tem legitimidade para isso conforme o Art. 7º, XII a XV, e § 1º da Lei nº 8.906/1994, o advogado do indiciado pode examinar os autos do inquérito policial. (TÁVORA E ALENCAR, 2012, p. 106). Ocorre que existe uma grande discussão sobre essa temática dos limites que são postos muitas vezes aos advogados quando buscam acesso aos autos, isso porquê, como já visto, no Brasil, nesse procedimento, a participação de forma efetiva da defesa não é objetivada, e com isso, muitas vezes o advogado passa a não ter total acesso aos autos e suas novas apurações. Para essa problemática, existem entendimentos que ressaltam a ideia de que o sigilo no inquérito policial vai de encontro ferindo o princípio da publicidade, em contrapartida há o entendimento de que não existindo essa característica muitos seriam os danos causados nas buscas das provas e com isso, tornando a função do inquérito ineficaz.

Assim sendo, o STF, por meio de Súmula Vinculante, pacificou a matéria em questão reservando ao advogado o acesso aos autos do inquérito que diz:

SUM nº 14 STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nesse sentido sobre as principais características do objeto de estudo do presente tópico, encontra-se que o procedimento investigatório em tela deverá ser escrito, isto é, tudo deverá ser reduzido a instrumento escrito assim como o que for apresentado oralmente reduzido a termo, este procedimento fará com que o titular da ação penal sendo ele o ofendido ou o Ministério Público consiga dar início a ação penal.

Além disso, a oficiosidade, a oficialidade e a indisponibilidade presentes também no objeto de estudo do presente artigo. No que se refere à oficiosidade dispõe o Art. 5º, I, CPP, o qual trata que nos casos de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício, definindo então que nesses casos o delegado de polícia atuará mesmo sem ser provocado. A oficialidade trata sobre quem preside o procedimento investigatório, que no caso será o delegado de polícia conforme previsto em no Art. 144, § 4º, CF/88. Sendo assim, a partir do momento em que o inquérito é iniciado, não poderá ser arquivado pela autoridade policial tendo que dar continuidade até o final, conforme previsão legal do Art. 17, CPP.

Como já explanado, o inquérito é inquisitivo, fazendo com que não se submeta a princípios como contraditório e ampla defesa. Todas as atividades investigatórias estarão sob o comando da autoridade policial. Isso porque a acusação ainda não foi deduzida, visto que é

desenvolvida como escopo para preparar o exercício da ação penal. (HERIQUE E ASSAF, 2014, p.47). Essa característica favorece ao procedimento agilidade e entende-se que é válido visto que otimiza as atividades persecutórias.

É válido salientar que o inquérito possui bastante importância, entretanto ele poderá vir a ser dispensado, decorrente da dispensabilidade. Isso quer dizer que o inquérito policial não é imprescindível para a propositura da ação penal, sendo ele dispensado quando já existir a materialidade delitiva e os indícios da autoria do crime.

Após essa breve análise sobre o Inquérito Policial e suas características, o que para o presente artigo torna-se fundamental destacar é a relação entre os limites e os rumos que são dados aos inquéritos policiais quando alvos por meio da mídia. Analisando que dentre as características apontadas acima, a que mais sofre repercussão é o sigilo. O legislador ao taxar o inquérito como procedimento sigiloso, visou o êxito da investigação e principalmente resguardar a figura do indiciado, como fundamenta Nestor Távora e Rosimar Rodrigues Alencar (2013, v.7, p.109) destaca que: “O inquérito deve funcionar como procedimento de filtro, viabilizando a deflagração do processo quando exista justa causa, mas também contribuindo para que pessoas nitidamente inocentes não sejam processadas”. Entretanto, o que recorrentemente acontece no Brasil é o oposto do que previsto em norma. Em casos de infrações penais de grande repercussão social, há um grande interesse por parte da mídia para divulgação de notícias sobre o ocorrido. O grande problema desse jogo de interesse é que as diligências devem ser mantidas em segredo como já dito. O não respeito dessa característica procedimental acarreta danos às vezes irreparáveis ao indiciado. São feitos pré-julgamentos a partir daquilo que é divulgado pela imprensa. Grande parte da população não tem o conhecimento de que o inquérito é a apuração dos fatos e tende a caracterizar o indiciado como culpado, a essa questão, fazendo-se assim um juízo prematuro daquilo que foi visto. O STJ tem se manifestado também sobre a preservação do estado de inocência no inquérito policial:

A preservação do estado de inocência está a exigir esta conduta. Os efeitos estigmatizantes causados pela certidão de antecedentes levam a uma publicidade negativa e deletéria da imagem do indiciado. Assim, afora as condenações definitivas, quaisquer outras informações de inquéritos em curso só serão certificadas se requisitadas por magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial ou agente do Estado, em pedido devidamente motivado, explicitando o uso do documento.

Outra questão que também versa sobre o não respeito ao sigilo, está relacionada à quando divulgado sobre o andamento do que está sendo apurado no inquérito e podendo vir a atrapalhar as investigações como forma de criar obstáculos.

Pode a autoridade policial que preside o inquérito observar a inexistência de inconveniente à elucidação do fato ou interesse da sociedade e permitir acesso de qualquer interessado aos autos do inquérito, inclusive a imprensa. (NUCCI,2015)

O pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado-investigação não cabe ao qualquer do povo que deseja acessar os autos do inquérito até mesmo por ser peça de natureza administrativa e preliminar a ação penal; não sendo incomum do próprio delegado pretendo deixar claro a determinada investigação, decretando sigilo. Nesse sentido, afasta o acesso das pessoas do povo nos autos. Inclusive de repórter desejoso de conhecer o andamento da investigação. (NUCCI, 2015)

Sob a perspectiva dos argumentos dos estudos pautados em artigos e de alguns doutrinadores, essa interferência midiática no inquérito policial é bastante significativa.

O que deve ser levado em consideração sempre é que o interesse público e o interesse privado devem estar em harmonia nas suas proporções. A informação jornalística possui suas limitações e devem ser respeitadas para que também exista harmonia entre o ordenamento jurídico e o interesse midiático.

### 3. O ESPAÇO QUE A MÍDIA OCUPA NA SOCIEDADE

Recorrentemente na língua portuguesa, palavras que possuem significados diferentes, mas que são relacionadas a um mesmo tema tornam-se subentendidas como sinônimo. É o caso da palavra mídia. Dificilmente alguém sem recorrer a algum tipo de pesquisa, sabe diferenciar o que é mídia, o que é notícia e o que são meios de comunicação. Essas três palavras possuem um vínculo de semelhança de significado quase que inseparável atribuído por parte da sociedade. Segundo o dicionário Aurélio (2018) mídia significa “Todo o suporte de difusão de informação (rádio, televisão, imprensa, publicação na Internet, videograma, satélite de telecomunicação. Conjunto dos meios de comunicação social”. Toda essa confusão de significados é justificada devido ao fato de pouco ser discutido e diferenciado o que se trata cada coisa, como argumenta Medina (2018, p.71): “as notícias predominam no dia-a-dia, carregadas da dupla função de informar/distrair. Procuram atingir o nível massa de leitores, daí a ênfase em informações sonho/realidade[...]”.

Fazendo uma breve explanação histórica, o primeiro e fundamental ponto que pode ser tomado como partida está estabelecido na linguagem. Desde a origem humana o homem estabeleceu formas de linguagens, como por exemplo as pinturas rupestres, o que reforça assim a ideia de que a linguagem é uma habilidade humana. Essa linguagem foi o que protagonizou o advento da comunicação social.

Mídia abrange os meios de comunicação e a notícia. Para a difusão das informações, conteúdos e notícias são necessárias plataformas atinjam o público. Essas plataformas são os meios de comunicação, consistindo em: televisão, rádio, jornal, revistas e internet.

De uma forma profunda e irresistível, o desenvolvimento da mídia transformou a natureza da produção e do intercâmbio simbólico do mundo. Compreender a evolução da mídia é compreender o desenvolvimento humano, visto que todo o processo desenvolvido pela a mídia decorre do desenvolvimento social e econômico pelo qual a sociedade passou, isso explica o porquê do seu espaço tão dominante no dia a dia das pessoas. (THOMPSON, 2014)

Muitos acreditam que a mídia tem uma eficiência imensurável, podendo ser até entendida como um espetáculo como bem relata Antônio Albino Canelas Rubim, 2018:

O espetáculo antecede historicamente em muito o surgimento da mídia, em sua conformação contemporânea de aparato sócio tecnológico de comunicação, acontecido de modo substantivo em meados do século XIX. Antes da existência de uma sociedade ambientada pela mídia, o espetáculo tinha sua produção associada quase sempre à política e/ou à religião. Somente na modernidade e, mais intensamente, na contemporaneidade, o espetáculo vai poder se autonomizar dessas práticas sociais, pois passa a ser

majoritariamente produzido com inscrição nos campos cultural e/ou da mídia, recém-formados na modernidade, assimilada aqui como momento por excelência do movimento de autonomização de esferas sociais (Weber) ou de campos sociais (Bourdieu). Assim, diferente do que acontece no passado, o espetáculo no mundo contemporâneo situa-se no registro do olhar laico e secular, configurado no processo de desencantamento do mundo e de inauguração da modernidade, de acordo com Max Weber. Hoje, o espetáculo encontra-se em medida significativa associado aos campos cultural e midiático, que apresentam interfaces crescentes, a partir da emergência de uma cultura cada vez mais “industrializada”. Isto é, midiaticizada.

A cada instante, pessoas recebem informações ou recorrem a elas. A pressa muitas vezes é aliada a esse anseio por notícias e conteúdo. Uma sociedade em que o imediatismo impera, as informações repassadas pela mídia são rapidamente absorvidas logo tornando-se grande instrumento de influência no comportamento do seu destinatário. Por isso, se explica o fato da mídia possuir a força de desempenhar um controle social visto que por trás da notícia existem elementos que dão força a esse controle, como destaca Medina (2018, p.73): “A mensagem jornalística resulta da articulação de um conjunto de elementos estruturais característicos do processo de informação”.

No Brasil, não é diferente, um país que sofre de inúmeros problemas sociais, tendo como um dos principais o baixo índice de investimentos públicos no setor da educação básica, faz com que grande parte da sua população desenvolva deficiências no âmbito educacional, não influenciando e incentivando a pesquisa, o desenvolvimento crítico e intelectual destes. Essa precariedade potencializa a eficiência da mídia no país, visto que uma população que não é habituada ao estímulo pelo estudo ou não tem acesso a este, tende a recorrer aos meios de comunicação para tornar-se informado, e com isso, suprir suas necessidades. O grande problema é que, a partir da absorção das informações pelos destinatários (seja ele: ouvinte, leitor ou telespectador) será moldada a perspectiva de como serão observados os problemas discutidos e assim, dar-se um grande impulso para que a mídia assuma um controle social. A mídia de maneira estratégica utiliza de sua força e manobras para potencializar o seu interesse em direcionar o interlocutor a criar valores e opiniões através de seus moldes, lhe conferindo assim, ainda mais poder.

Diversas são as áreas em que a interferência da midiática alcança. Através de seus mecanismos consegue sensibilizar o seu público, Nilton Hernandez (2012, p.171) destaca que: “O público deve ficar tenso e atento para acompanhar todo o desenrolar da reportagem e do programa. Este telespectador, no entanto, precisa ser altamente estimulado, o que remete a uma estratégia de arrebatamento contínua”. O que acontece é que essa influência quando de maneira

ilimitada, fere princípios e garantias fundamentais processuais e constitucionais. O controle e limitação que deveriam ser aplicados de maneira efetiva quando não são, dão espaço à sede por parte da imprensa pela propagação da informação a todo custo, atingindo aquilo que deveria ser resguardado.

Compreendendo a dimensão do poder imperado na sociedade, torna mais fácil a compreensão sobre o quanto o que é divulgado através dos meios de comunicação tem espaço na vida das pessoas. Por isso, tudo aquilo que é divulgado, desenvolve um papel significativo na sociedade.

Analisar e compreender que os meios de comunicação evoluíram e que hoje possuem grande influência na vida das pessoas é de fácil entendimento, porém o que não é tão discutido por não possuir muitas respostas está relacionado a quais são os limites de liberdade de informação? Até onde a mídia pode interferir? A liberdade de imprensa no Brasil é pouco discutida. A lei 5.250/67 regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação, onde assegura logo no seu primeiro artigo a livre manifestação do pensamento. Essa necessidade é característica de um público que tende a reter informações e conhecimentos acerca da atualidade apenas por meio de um único formato. Tendo então um elevado grau de alcance, a mídia carrega consigo o potencial de influenciar o pensamento e senso crítico de seus receptores ou telespectadores.

A influência que a mídia pode gerar tende a alcançar diversas áreas, assim como possui a capacidade de sensibilizar os seus utilizadores. O grande problema de todo esse domínio é que em certas ocasiões diversos princípios e garantias que são fundamentais ao homem passam a ser violados, são ignorados pelo fato de que a notícia ou a informação vale e gera muito mais frutos a mídia. O ordenamento jurídico é base para resguardar e para concretizar os direitos e garantias, é necessário que ele seja respeitado e efetivado para que o interesse entre público e o interesse particular estejam sempre em harmonia.

#### **4. A REPERCUSSÃO DA MÍDIA NO INQUÉRITO EM UM CASO CONCRETO**

Não é difícil reconhecer que no Brasil diversos princípios e garantias fundamentais são violados. Garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal/88 onde estão arrolados direitos e deveres individuais e coletivos com o intuito de assegurar como por exemplo: a igualdade, segurança e liberdade. Como dito, em determinadas situações essas garantias são violadas, sendo colocadas à prova. Uma grande protagonista dessas violações é a mídia, visto que devido a sua necessidade de controle e propagação de informação, objetivando fins lucrativos, sobrepõe seus interesses de maneira muitas vezes excessiva como no caso que será brevemente exposto.

Quando a mídia excede o seu limite de jornalismo informativo acaba desaguando na realização do que já não lhe diz mais respeito, como nos casos em que dá destaque a temas e casos que despertam clamor social. Nesse cenário em que um sentimento coletivo único é gerado e sentido pela população que as portas se abrem para que o controle midiático tome as rédeas da situação.

Sendo assim, para ilustrar o exposto supracitado, é considerável relatar um caso que foi bastante abordado pela mídia. Caso este que devido a sua proporção, foi tratado de forma larga por todos os meios de comunicação em massa.

##### **4.1. O caso: Boate Kiss**

Santa Maria, Rio Grande do Sul, 27 de janeiro de 2013, por volta das 3 horas da manhã, em uma casa noturna localizada no centro da cidade, um incêndio se inicia vitimando 241 (duzentas e quarenta e um) pessoas. Conforme RELATÓRIO DEFINITIVO da Polícia Civil do Rio Grande do Sul – 1ª delegacia de polícia de Santa Maria-RS, após realizada a busca pela autoria e materialidade do fato ocorrido, verificou-se que o incêndio iniciou por uma centelha de um fogo de artifício utilizado pela banda Gurizada Fandangueira, como consta no Relatório Final (2013, p.2-3):

O produtor da banda, Luciano Augusto Bonilha Leão, responsável pelo fogo de artifício, colocou uma luva na mão no vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos, na qual estava acoplado o objeto. Posteriormente, Luciano acionou o referido fogo de artifício, mediante controle remoto. O vocalista da banda levantou a mão em direção ao teto e uma chama ou faísca tocou no forro, o qual possuía isolamento acústico de esponja, material altamente inflamável (poliuretano). Assim, poucos segundos depois a espuma pegou fogo, gerando uma fumaça preta e tóxica que se alastrou por toda a boate, circunstância comprovada pela prova testemunhal, pericial e por um vídeo de um minuto e vinte segundos, (referido no laudo pericial), extraído de um

telefone celular pertencente a uma pessoa que se encontrava no interior da boate, fazendo com que muitas pessoas desmaiassem tão logo aspiraram o ar impregnado da fumaça originada da queima. Na escala de tempo deste vídeo, verifica-se que quarenta segundos depois das pessoas que portavam o telefone terem percebido que se tratava de fogo, a fumaça já havia tomado conta e o caos estava instalado no ambiente superlotado do estabelecimento.

Foi constatado também pela polícia que a boate possuía apenas uma saída, contribuindo para o caos na busca pela evasão do local ser ainda maior. Próximo a porta de saída existia também barras de contenção, degraus, pouca iluminação e também como relatado por alguns dos sobreviventes, os seguranças estavam exigindo as comandas para liberação da saída, isto porque eles a princípio não tinham conhecimento de que o motivo do tumulto se tratava de incêndio. A título exclusivamente exemplificativo é descrito o relato de Jonathas Castilhos um dos primeiros sobreviventes a sair da boate “dei sorte, estava perto da saída quando vi que começou o incêndio. Mesmo assim os seguranças trancaram porque queriam as comandas. Eles abriram, mas ficou mais ou menos um minuto e meio trancado” (g1.globo.com, 2013)

#### **4.2. As repercussões e divulgações do caso por meio da mídia**

Na manhã do dia da tragédia os meios de comunicação em massa já noticiavam o incêndio, foi destaque em praticamente todos os formatos dos meios. Na internet foi destacado no site de notícias (noticias.r7.com), 2013 ‘*veja a cobertura completa do incêndio que deixou centenas de mortos em Santa Maria-RS*’ como também os telejornais das emissoras de tv aberta Globo, SBT, Band e Record enviaram suas equipes da parte do jornalismo para cobrir em tempo real todos os acontecimentos referentes à tragédia.

Logo após a polícia tomar conhecimento do ocorrido ela inicia o cumprimento de suas diligências, e como já exposto, no inquérito policial existe a presença do sigilo como bem destaca Távora e Alencar “no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual” (2012, p. 106). Em decorrência disso, ainda assim a mídia para gerar conteúdo e conseguir dar destaque as notícias produzidas, recorre as autoridades competentes que estão à frente das diligências na busca de obterem informações e com isso passa a repetir falas dos envolvidos nos casos, cita dados e divulga toda e qualquer informação obtida muitas vezes de maneira exaustiva, mesmo que a informação seja julgada e interpretada de forma equivocada pelo público. Para ilustrar o exposto, de maneira meramente exemplificativa, o site Gauchazh Geral divulgou uma matéria intitulada de “Com 10mil páginas acumuladas, policiais anunciam

hoje os responsáveis pelo incêndio da Kiss’’ (gauchazh.clicrbs.com.br, 2013, 05h31) na matéria é divulgado os indiciados em número e ainda reforça qual o tipo penal, sendo ele homicídio doloso. De antemão é necessário fazer menção a um princípio disposto no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’’. A necessidade de invocar esse princípio se dá porque que boa parte do público que toma conhecimento da notícia citada associa aos indiciados a culpa, gerando assim uma condenação prévia por parte do público.

Ainda no dia 27 de janeiro de 2013, dia do ocorrido, o Brasil e o mundo já estavam tomados pela dor de uma tragédia em massa. Santa Maria torna-se conhecida no mundo inteiro em poucas horas e a fachada da Boate Kiss tomada por sobrevivente, curiosos, vítimas e imprensa viraliza. Tudo isso, em um curto espaço de tempo. Vídeos e fotos do interior da boate começam a circular, circulando também um interesse coletivo pelas causas e responsável ou responsáveis do desastre.

Quando ocorrido um desastre, um mecanismo usado por parte da mídia para atender o interesse coletivo é conseguir chegar o mais próximo possível da realidade tentando noticiar o fato de forma célere, quase que em tempo real. No caso da Boate Kiss não foi diferente, como relata Juliana Motta de Oliveira (2016, p. 15)

Embora o incêndio na casa noturna tenha iniciado por volta das três da madrugada e se disseminado pelas redes sociais quase que imediatamente, as informações iniciais começaram a ser divulgadas, na televisão, nas primeiras horas da manhã. A emissora gaúcha RBS TV e, conseqüentemente, a Rede Globo – pois as duas estão ligadas por um contrato de afiliação que inclui o compartilhamento de conteúdo – iniciaram as transmissões em tempo real quando as autoridades responsáveis pela investigação sequer sabiam ao certo a causa do fogo e o número de mortos. Sem telejornais por se tratar de um domingo, o telespectador viu intervalos comerciais serem substituídos por participações de repórteres, programas esportivos passarem a abordar a tragédia e testemunhos de sobreviventes tomarem conta da programação, tradicionalmente destinada ao entretenimento.

Com o público cada vez mais imerso na tragédia veio a sede pela real causa e reponsabilidade por todo o dano causado gerado pelo incêndio. A polícia civil de Santa Maria-RS iniciou o cumprimento de suas diligências logo após tomado conhecimentos dos fatos como exposto em seu relatório definitivo do inquérito policial. A pressão por parte do público e da imprensa se deu em uma larga e imensurável escala. Para se ter noção dessa pressão e da proporção que mídia deu ao caso, sites chegaram a postar até publicações de declarações feitas por parte de um dos cinco delegados que estavam na condução do inquérito como no do site Gauchazh Geral que divulgou uma postagem feita em rede social por Arigony ‘’em razão do

número incontável de ligações telefônicas e mensagens que temos recebido, informo que estamos trabalhando incessantemente para concluir o procedimento”.(gauchazh.clicrbs.com.br, 2013, 05h31) apesar de ser um exemplo meramente ilustrativo, fica claro o quanto a polícia foi pressionada para apresentar rapidamente o que estava sendo apurado. Quanto a pressa para a finalização do inquérito e uma resposta perante à sociedade, Rodrigo Azevedo e Fernanda Vasconcellos em seu artigo sobre o inquérito policial alerta sobre as dificuldades para sua concretização.

A realização da investigação policial e elaboração do inquérito são tarefas que exigem uma amplitude de saberes. Para além do que a letra da lei explicita sobre os procedimentos de investigação preliminar ao processo penal, são necessários recursos "relacionais" desenvolvidos por policiais civis, no sentido de superar dificuldades existentes, sejam elas pela falta de recursos materiais e humanos para a realização da investigação de todos os crimes que chegam ao conhecimento da Polícia Civil ou, mesmo, pelas dificuldades de comunicação entre os diferentes operadores do Sistema de Justiça Criminal. (AZEVEDO e VASCONCELOS, 2011)

É pertinente considerar que durante o decorrer do procedimento, algumas prisões temporárias foram expedidas, mais precisamente no dia 28 de janeiro daquele ano (um dia após a tragédia). Os indicados como sócios donos da boate, o vocalista da banda que no momento do fato encontrava-se em apresentação e o seu respectivo produtor foram presos, sendo essas prisões fundamentadas no mandado de prisão temporária expedidas pelo Juiz Régis Adil Bertolini como:

Concluído haver indícios por dolo eventual, uma vez que os representados teriam assumido o risco da morte de mais de duas centenas de pessoas, tanto por meio cruel quanto por motivo fútil, baseado na obtenção de lucro, requereu a decretação da prisão temporária dos representados pelo prazo de trinta dias, por se tratar de um crime hediondo, bem como por se tratar de medida indispensável para as investigações policiais. (mprs.mp.br, 2013, p.2)

A lei 7.960/89 estabelece em quais casos se decretará prisão temporária e estabelece no seu Art. 2º o prazo de duração dessa prisão, sendo ele de 5 (cinco) dias podendo ser prorrogado por igual período quando comprovado extrema necessidade. Tendo conhecimento desse prazo e o comparando com o respectivo prazo dado aos quatro indiciados como principais responsáveis pelo incêndio, surge o questionamento de: qual a razão do prazo estabelecido pelo juiz que expediu o mandado ser superior ao estabelecido no artigo? A resposta objetiva para a questão é que por ter sido caracterizado pelo Juiz um crime hediondo, cabe o Art. 2º, § 4 da lei 8.072/90 que dispõe que: “a prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ”

No dia 1º de março de 2013 ocorreu a decretação da prisão preventiva e no dia 23 de maio tais prisões foram revogadas como consta no site do Ministério Público do Rio Grande do Sul. A revogação que concedeu a liberdade provisória dos presos, foi divulgada pela imprensa e gerou uma grande discussão, principalmente porque segundo o site Uou de notícias (São Paulo, 29/05/13) – a título ilustrativo - publicou: “O desembargador Manuel Martinez Lucas disse que o juiz de Santa Maria que determinou a prisão dos réus agiu para manutenção da ordem pública, dada a "comoção geral da comunidade”, o que, hoje, "já não se sustenta".

Diversas reviravoltas ocorreram no caso após a fase pré-processual, isso ocorre recorrentemente, visto que, de maneira lógica, quando um fato como por exemplo da Kiss ocorre, o sentimento de busca pela justiça por parte da grande maioria é instantâneo. Sendo assim, as principais respostas que tanto o público, quanto familiares e vítimas ficam voltadas para o inquérito policial, na tentativa de se ter uma noção prévia e clara do que realmente aconteceu e assim trazer à tona os responsáveis. Com toda uma pressão social, sentimentos aflorados e uma mídia sedenta onde todos fundamentam esta pressão a necessidade de informação e interesse social.

Fica claro que todas as características pertinentes ao Inquérito Policial são de suma importância, principalmente o sigilo. É importante tomar conhecimento e conscientizar tanto a mídia quanto o público que a responsabilidade acerca do andamento do procedimento deve ser priorizada e não a preocupação com audiência. O procedimento tem o seu tempo definido para ser concluído constado no Art. 10 (*caput*) do Código de Processo Penal:

O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

E como isso não deve ser a polícia pressionada para conclusão do procedimento em virtude de um interesse coletivo. É necessário respeitar e dar espaço para que as diligências sejam realizadas de forma justa e efetiva. Importante também frisar que como a lei assegura ao indiciado ou acusado garantias para que seja preservada a sua intimidade, não poderá ser de outra forma a não ser uma sentença penal condenatória transitada em julgado que o condene.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A notícia é de fato o que alimenta a imprensa; através de sua propagação, a sociedade toma conhecimento de muitos fatos. Conforme já explanado, todos os efeitos decorrentes da informação midiática geram alguma consequência, e como discutido no caso do presente artigo, gera consequências para aqueles que de alguma forma estão ligados a aquilo de foi propagado. Sendo assim, tendo conhecimento da importância e também do poder que as notícias dadas pela mídia geram, é necessário total comprometimento com a verdade e também respeito aos limites que são impostos para que garantias não sejam violadas, é preciso a reflexão sobre esse espaço que a mídias por meio dos meios de comunicação possuem na sociedade.

Da mesma forma que a importância dos meios de comunicação objetivam informar e possibilitar à sociedade a liberdade de informação e o conhecimento, peca na questão da busca incessante por obter dados que possam ser transformados em notícia. É necessário que o Inquérito Policial tenha o seu tempo de apuração e conclusão respeitados, isso garantirá mais clareza e proteção tanto para conclusão do relatório quanto para e proteção a intimidade dos que estão sendo investigados. Sabe que por ser o Inquérito Policial o mais próximo do fato ocorrido, toda a pressão por informações será sobre ele, assim como para muitos que carecem de conhecimento acerca do direito entende que o Inquérito é a conclusão final e única.

Sob a perspectiva dos argumentos de doutrinadores e também de estudos pautados em artigos, é unânime o entendimento de que a repercussão da mídia no inquérito policial interfere de maneira bastante significativa; é nítida a diferença de quando um crime possui grande repercussão na sociedade de outro que não venha a ter. Muitas vezes a pressão social e midiática impõe à polícia judiciária apurar os fatos de maneira ainda mais minuciosa. O objetivo do trabalho é justamente demonstrar como por meio do estudo de caso abordado, essa real interferência prejudicial ao inquérito policial decorrente da pressão midiática e principalmente o prejuízo que é causado à vida de quem estiver sendo investigado.

O fato é que sendo ou não repercutido, o inquérito é um procedimento bastante importante ao processo penal, mesmo sendo ele pré-processual. A informação jornalística possui suas limitações e devem ser respeitadas para que também exista harmonia entre o ordenamento jurídico e o interesse midiático.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Antônio Canelas Rubim. **Espetáculo, Política e Mídia**, 2018. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica.html>>. Acessado em: 03/04/18.

AURÉLIO, dicionário. **Significado de mídia**, 2018. Disponível em: <<https://dicionarioaurelio.com/midia>>. Acessado em: 03/05/18.

AZEVEDO e VASCONCELO, Rodrigo Ghiringhelli e Fernanda Bestetti. **O inquérito policial em questão, situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal**, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004)>. Acessado em: 03/05/18.

BRASIL, **Constituição Federal**. VadeMecum. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL, **Código Processo Penal**, VadeMecum. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL, **Súmula vinculante**, VadeMecum. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>. Acessado em: 01/03/2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acessado em: 01/03/2018.

BRASIL. **Relatório final**, Polícia Civil. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <[http://www.revistaemergencia.com.br/noticias/geral/veja\\_o\\_relatorio\\_do\\_inquerito\\_sobre\\_o\\_incendio\\_na\\_boate\\_kiss/AJyAJyJ](http://www.revistaemergencia.com.br/noticias/geral/veja_o_relatorio_do_inquerito_sobre_o_incendio_na_boate_kiss/AJyAJyJ)>. Acessado em: 25/02/2018.

CREMILDA, Medina. **Notícia um produto a venda**. 6. ed. São Paulo: Summus editorial, 2018.

GAUCHZH, geral. **Com 10 mil páginas acumuladas policiais anunciam hoje os responsáveis pelo incêndio na Kiss**, 2013. Disponível em:

<<https://gauchzh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/com-10-mil-paginas-acumuladas-policiais-anunciam-hoje-os-responsaveis-pelo-incendio-na-kiss-4082268.htm>>. Acessado em 04/04/18.

G1, notícias. **Veja os depoimentos dos sobreviventes de incêndio em boate no RS**, 2013.

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/veja-depoimentos-de-sobreviventes-de-incendio-em-boate-no-rs.html>>. Acessado em 04/04/18.

HENRIQUE, Pedro Demercian e José Assaf Maluly. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HERNANDES, Nilton. **A mídia e seus truques**. São Paulo: Contexto, 2012.

MOTTA, Juliana Oliveira. **Os testemunhos na cobertura ao vivo do incêndio da Boate Kiss**, 2016. Disponível em:

<<http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6375/OLIVEIRA%2c%20JULIANA%20MOTTA%20DE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 03/04/18.

MPRS, MM. Juiz Regis Adil Bertoline. **Prisão temporária**, 2013 Disponível em:

<[https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/boate\\_kiss/prisaotemporaria.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/boate_kiss/prisaotemporaria.pdf)>. Acessado em: 03/04/18.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

R7, notícias. **Veja a cobertura completa do incêndio que deixou centenas de mortos em Santa Maria (RS)**, 2013. Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/cidades/veja-a-cobertura-completa-do-incendio-que-deixou-centenas-de-mortos-em-santa-maria-rs-27022013>>. Acessado em 04/04/18.

TÁVORA, Nestor e Rosimar Rodrigues Alencar. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

Uou, notícias cotidiano. **Para juiz, não há mais “comoção”, e presos de Santa Maria (RS) não representam risco a sociedade**, 2013. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/29/em-decisao-juiz-diz-que-nao-ha-mais-comocao-e-que-presos-de-santa-maria-nao-tem-desprezo-pela-vida.htm>>.

Acessado em 07/04/18.